



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Requerente: Comissão Permanente de Licitação de Presidente Kennedy/ES

Processo nº: 6.425/2021

Tomada de Preços nº: 002/2021

Assunto: Contratação de empresa de engenharia para execução das obras do sistema de esgotamento sanitário da comunidade de São Paulo, nesta municipalidade.

PARECER CONCLUSIVO

Consulta-nos a Comissão Permanente de Licitação acerca da legalidade do procedimento licitatório, modalidade Tomada de Preços, sob o regime de execução indireta, através de Empreitada por Preço Unitário, do tipo Menor Preço, objetivando a contratação de empresa de engenharia para execução das obras do sistema de esgotamento sanitário da comunidade de São Paulo, nesta municipalidade.

Para tanto, encaminha todo o processo licitatório a fim de que seja analisado.

É o Relatório. Passo à análise.

Primeiramente, necessário se faz salientar que a presente análise se restringirá às fases após a elaboração do Edital, uma vez que **já existe Parecer desta Procuradoria-Geral, às fls. 1232/1238, manifestando-se acerca do Edital e todos os trâmites até sua elaboração.**

Da análise do procedimento licitatório, na modalidade **Tomada de Preços**, verifica-se que o mesmo seguiu todos os trâmites legais recomendados pela lei, não havendo nenhuma irregularidade que induza a sua anulação ou algum vício que possa indicar a ocorrência de desvio de finalidade.

Verifica-se às fls. 1239/1248 o Aviso de Licitação e Publicações no Diário Oficial do Estado, no Diário Oficial dos Municípios – DOM/ES e em jornal de grande circulação (A Tribuna), além



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

de serem afixados no mural desta Prefeitura, bem como publicando no site oficial do Município.

Os documentos de credenciamento/habilitação encontram-se às fls. 1249/1303.

Às fls. 1304/1305 está a Ata da Sessão Pública realizada no dia 30/09/2021 para Abertura da Tomada de Preços nº 02/2021, de sorte que protocolizou o envelope de Habilitação e Proposta de Preços a empresa: FLUXO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

Iniciados os trabalhos procedeu-se a fase de CREDENCIAMENTO, tendo o representante apresentado os documentos exigidos para esta fase, estando o mesmo devidamente credenciados.

A seguir iniciou-se a fase de HABILITAÇÃO, sendo abertos os Envelopes nº 01 da empresa participante, e posteriormente fora colocado à disposição para análise e rubrica.

Após em análise dos documentos, a CPL verificou que a empresa licitante atendeu em partes as exigências editalícias, exceto quanto o Registro/Inscrição do responsável técnico e Balanço Patrimonial que foi apresentado sem a devida autenticação, sendo apresentado apenas o TERMO DE AUTENTICAÇÃO – LIVRO DIGITAL e a ASSINATURA ELETRÔNICA com o respectivo código de autenticação.

Em razão dos motivos expostos acima a Comissão Permanente de Licitação entrou em contato com a Junta Comercial do ES e a mesma informou que quando for apresentado somente o TERMO DE AUTENTICAÇÃO – LIVRO DIGITAL, deverá ser apresentado também o arquivo do Diário autenticado, visto que através do site, não será possível baixar o arquivo para visualização.

Desta feita, a licitante não atendeu ao item 10.2 do edital, estando por tanto INABILITADA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Por este motivo, considerando que a empresa **FLUXO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** foi a única licitante deste Processo Licitatório e que foi inabilitada, aplicar-se-a o art. 48, §3º da lei 8666/93, ficando concedido o prazo de 08 (oito) dias uteis para a apresentação de nova documentação.

As fls. 1311/1316 foi juntado aos autos o Aviso de Licitação e Publicações no Diário Oficial do Estado, no Diário Oficial dos Municípios – DOM/ES e em jornal de grande circulação (A Tribuna), além de serem afixados no mural desta Prefeitura, bem como publicando no site oficial do Município.

Os novos documentos da empresa **FLUXO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** foram juntados as fls. 1317/1342.

As fls. 1343/1344 a Presidente da CPL em Ata de Reavaliação se manifestou no dia 17/09/2021 em análise dos documentos apresentados, onde constatou a regularidade dos documentos, de modo que a empresa atendeu todas as exigências do edital, estando **HABILITADA**.

Ressalvamos, oportunamente, que toda análise da documentação de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista das empresas que participaram desta licitação foi realizada pela Comissão de Licitação, quem tem a atribuição legal de “receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações”, conforme dispõe o inciso XVI, do Art. 6º, da Lei nº 8.666/93.

Portanto, a atuação desta Procuradoria-Geral está adstrita ao exame de legalidade do certame realizado para fins de homologação da Autoridade Solicitante competente, a qual inclui a observância dos requisitos previstos em lei para que o feito esteja apto a ser homologado, em cumprimento ao que determina o inciso VI, do Art. 38, da Lei nº 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Após a fase de habilitação, fora aberto o envelope nº 02 – PROPOSTA DE PREÇOS, sendo apresentado o valor de R\$1.706.699,39 (um milhão, setecentos e seis mil, seiscentos e noventa e nove reais e trinta e nove centavos).

Assim, constatou-se que a empresa **FLUXO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, única licitante participante do certame, atendeu os itens do instrumento convocatório, estando **CLASSIFICADA**.

Destaco, que nos itens 2.5.1, 4.7.1, 4.7.2 e 4.7.3 da planilha orçamentária houve erros de multiplicação entre os preços unitários ofertados e quantitativos, que foram devidamente corrigidos.

A Comissão julgadora procedeu com a análise quanto a exequibilidade da proposta de menor valor total apresentado, sendo constatado que o preço da empresa é EXEQUÍVEL, de acordo com o cálculo previsto no art. 48, §1º, alínea “a”, da Lei 8.666/1993, conforme planilha anexa.

Frente o exposto, a empresa **FLUXO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA** foi declarada vencedora do certame com o valor total de R\$ 1.651.823,42 (um milhão, seiscentos e cinquenta e um mil, oitocentos e vinte e três reais e quarenta e dois centavos)

Ao final, foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de Recurso, conforme previsão do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

O Aviso de Resultado Final da Tomada de Preços foi publicado no dia 31/08/2021, conforme se vê às fls. 1348/1353.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Por fim, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sra. Selma Henriques de Souza, às fls. 1354, encaminha os autos para análise jurídica acerca da homologação do processo, haja vista a ausência de recurso quanto ao resultado de julgamento das propostas.

Observa-se também que o prazo de publicidade entre a divulgação da licitação e a realização do evento de 15 (quinze) dias foi respeitado, conforme determina o Art. 21, § 2º, inciso III, da Lei 8.666/93.

Também consta nos autos os atos de designação da Comissão Permanente de Licitação, fls. 859/860 (Decreto Municipal nº 016/2021), bem como a **indicação de Dotação Orçamentária, que deve ser atualizada para o presente exercício financeiro.** Além disso, o Projeto Básico/Termo de Referência necessário para o fornecimento do objeto solicitado possui elementos que permitem a caracterização precisa do objeto licitado.

Portanto, conforme se observa, a Comissão Permanente de Licitação agiu em estrito cumprimento às regras estabelecidas na **Lei nº 8.666/93** e em conformidade com os princípios insculpidos no Art. 37 da Constituição Federal, julgando de modo isonômico, impessoal, legal e com a devida publicidade de todos os atos e, sobretudo, agindo em consonância com a moralidade administrativa.

CONCLUSÃO

Tendo em vista o bom andamento dos procedimentos destinados à realização do certame, **não vislumbramos, do ponto de vista jurídico, irregularidades que impeçam o prosseguimento do processo licitatório,** de forma que compete à Comissão Permanente de Licitação dar continuidade aos demais atos destinados efetivação da contratação e execução de seu objeto.

Ressaltamos ainda que a Administração Pública tem o poder-dever de planejar, gerenciar, acompanhar e fiscalizar atentamente a atuação do particular contratado, onde permitirá à



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

mesma detectar, de antemão, práticas em desconformidade com as determinações já impostas. Para tanto, o Ordenador da Despesa deverá indicar um responsável técnico (Gestor de Contrato) para acompanhar a execução dos contratos conforme determina o art. 67 da Lei nº 8.666/1993 e conforme já se posicionou o Tribunal de Contas da União (Acórdão 595/2001, Segunda Câmara), o qual ficará responsável por quaisquer irregularidades apresentadas na execução do contrato.

Por fim, salientamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 133, da Constituição Federal de 1988, e Legislação Municipal pertinente, incumbe, a este órgão de execução da Advocacia Municipal, prestar o assessoramento sob o prisma opinativo estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência ou oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração do Município, nem analisar aspectos de natureza técnico-administrativa.

Deste modo, tendo em vista a publicação da Lei Municipal nº 1.356/2017, que estabeleceu a desconcentração administrativa do Poder Executivo Municipal, determinando que os Secretários Municipais sejam ordenadores de despesas com atribuição de competência às Unidades Orçamentárias para produção de atos e distribuição de decisões e execuções administrativas, remetemos os autos à Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Habitação para seu regular processamento quanto à homologação do presente processo.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Presidente Kennedy, 30 de setembro de 2021.


RODRIGO LISBÔA CORRÊA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO